



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.722587/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.102 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2024
Recorrente FABIO GINO FRANCESCUTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Não restando comprovado que a ajuda de custo se destinou a custear as despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de remoção de um para outro município, incabível a isenção pretendida, ao teor da legislação de regência (art. 6º, XX da Lei nº 7.713/88).

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos em DIRF e nos informes de rendimento e pagamento emitidos pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-007.102 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.722587/2012-83

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/42):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2011 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 07/11.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	330.315,87
2) Omissão de Rendimentos Apurada	13.692,06
3) Total das Deduções Declaradas	60.002,02
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	284.005,91
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	69.788,27
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	69.864,68
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
14) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	76,41
15) Imposto a Restituir Declarado	3.841,73
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	76,41

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 13.692,06.**

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/05, e dos documentos de fls. 12/28, alegando, em síntese, que:

Solicitou à Amazonas Energia a correção da DIRF (DOCUMENTO 4), porém a empresa, ainda que errada, não providenciou a correção;

Em 2010, já aposentado, não mantinha qualquer vínculo remunerado com a Amazonas Energia. O único pagamento recebido da Amazonas Energia deveu-se a diferença entre o que estabelece o Decreto Lei 2.355/1987 e o que lhe foi pago ao longo de 2003 a 2005, quando esteve como diretor financeiro da Manaus Energia e da Cia de Eletricidade do Amazonas-CEAM, as quais, após fusão, respondem pela denominação de Amazonas Energia ou Eletrobrás Amazonas Energia;

Após quase 5 anos de questionamento, ficou acordada a diferença a ser paga de R\$ 36.078,92. **Entretanto, na execução do pagamento foram descontados, indevidamente, R\$ 13.692,06, como "ajuda custo mud desloc DEV". (DOCUMENTO 5 e documento já entregue à DRF I);**

Na época, em correspondência (DOCUMENTO 6) **reagiu sobre o desconto pedindo o pagamento da importância descontada a título de "ajuda custo mud desloc DEV". A Amazonas Energia acatou seu pleito, porém o pagamento se deu no ano seguinte, 2011;**

Ambos pagamentos de 2010 e de 2011 encontram-se registrados pela informação da Amazonas Energia e pelos comprovantes de depósito (DOCUMENTOS 7,8 e 9);

O desconto indevido reduziu a importância que percebeu em 2010, de forma que o único pagamento daquela empresa, depositado em sua conta do Banco do Brasil, foi de

R\$ 14.820,60, conforme recibo que já apresentou à Receita Federal (DOCUMENTO 5 e 8).

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 23/06/2015 (fls. 46), o contribuinte, em 16/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 49/53), alegando inexistir a omissão de rendimentos apurada, uma vez no ano-calendário de 2010 não prestou qualquer trabalho com ou sem vínculo empregatício para a empresa Amazonas Distribuidora de Energia S/A, e que os rendimentos tidos por omitidos decorrentes do acordo extrajudicial pactuado só foram recebidos no ano-calendário de 2011, ao teor dos documentos já carreados aos autos, restando demonstrado que a DIRF emitida pela fonte pagadora mostrou-se em desconpasso com os valores depositados em seu nome, sendo certo que o valor de R\$ 13.692,06, lançado como ajuda de custo e erroneamente descontado, e após nova negociação, somente foi pago no ano-calendário de 2011. Requer, ao final, o cancelamento do lançamento fiscal, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações suscitadas no presente recurso são de natureza preliminar. Contudo e a bem da verdade, tais alegações também complementam e se confundem as razões de mérito. Sendo assim, com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos da empresa Amazonas Distribuidora de Energia S/A, no valor de R\$ 13.692,06, constatada em sede de revisão da

DAA/2011, os quais foram ressarcidos a título de ajuda de custo e deslocamento, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 39/42) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 8/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos recebidos e omitidos no ajuste anual. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a irregularidade apontada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência da omissão de rendimentos, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que a DIRF, o demonstrativo de pagamento e o informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora Amazonas Distribuidora de Energia S/A não deixam dúvida acerca da ocorrência do recebimento do valor tido por omitido (fls. 14/15 e 22), **classificados como ajuda de custo mudança e deslocamento**, contudo sem se comprovar a real natureza da verba recebida, mesmo que creditada no ano-calendário de 2011 (fls. 21) e sequer informada nas declarações de ajuste dos anos-calendários de 2010 e 2011, **tendo em mente que vantagens pagas a título de ajuda de custo sem que se destine a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e de sua família, em razão de sua remoção para outro município (art. 6ª, XX da Lei n.º 7.713/88), classificam-se como rendimentos tributáveis a ser incluídos no ajuste anual** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos traçados no voto condutor (fls. 41/42), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil **devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou **omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, no valor abaixo.**

CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
02.341.467/0001-20 - AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (ATIVA)						
109.447.707-97	33.675,32	19.983,26	13.692,06	0,00	0,00	0,00

O Impugnante entrou em contato com a fonte pagadora para que esta retificasse a DIRF (DOC 4), porém não apresentou a resposta ao e-mail enviado, **alega apenas que esta não providenciou a correção. Deve-se destacar que no e-mail o Impugnante pede para que a ajuda de custo para deslocamento seja informada como rendimento não tributável.**

Para que a referida ajuda de custo seja considerada isenta **é necessário que tenha caráter indenizatório e seja destinada a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro ou para o exterior,** conforme consta na resposta à Pergunta 271 do Perguntas e Respostas do IRPF 2011, que transcrevo abaixo:

“DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO

271 - O que se compreende no conceito de "diárias", e de "ajuda de custo", para fins de isenção do imposto sobre a renda?

(...)

Ajuda de custo: conceituam-se ajuda de custo, para fins do disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os valores pagos em caráter indenizatório, destinados a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro ou para o exterior.

A efetiva remoção está sujeita à comprovação posterior pelo beneficiário, a qualquer momento, por meio de documentos emitidos pelo empregador.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos II e XX; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso I e XIII; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 5º, incisos II e III; Parecer Normativo CST nº 10, de 17 de agosto de 1992; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 17 de março de 1994).”

Não há nos **autos provas nos termos acima de que o valor aqui em discussão possa ser considerado rendimento isento.** Pelo contrário, a fonte pagadora dos rendimentos o classificou como rendimento tributável, **tanto na DIRF como no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de fl.22, e no Demonstrativo de Pagamento, de fl. 15.**

O Impugnante **admite que recebeu o valor de 13.692,06, considerado omitido, em 2011, e faz prova do alegado com o Comprovante de Transferência do Banco do Brasil, de fl. 21.**

A consulta à declaração de ajuste anual do Impugnante do ano calendário 2011 revela que **tal valor não foi declarado pelo Impugnante também naquele ano-calendário,** devendo-se, portanto, manter o lançamento integralmente.

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos por ele recebidos, **os quais alega ter recebido somente no ano-calendário de 2011 (fls. 21) e também não declarado neste ano, por força de acordo extrajudicial firmado com a fonte pagadora,** conforme, aliás, fundamentado na decisão recorrida, não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF e dos informes de rendimentos e pagamento emitidos pela fonte pagadora (fls. 14/15 e 22), ante da ausência de comprovação acerca de eventual erro ou inidoneidade das informações nela lançadas, sendo

certo que os valores acordados foram efetivamente pagos. Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações emitidas pela fonte pagadora e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração dos rendimentos classificados como “indenizações de deslocamento”, sem o devido suporte comprobatório, ao teor da legislação de regência (art. 6º, XX da Lei nº 7.713/88), **remanescendo assim sua natureza tributável** – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto